TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010742-16.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato Documento de Origem: IP - 217/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**

Réu: SANDRA HELENA ZORNETTA NEY e outros

Justiça Gratuita

Aos 02 de maio de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como das rés ADRIANA VENDITO PIVA XAVIER, SANDRA HELENA ZORNETTA NEY e SAMARA APARECIDA SERPA, acompanhadas dos defensores, Adriana do Dr. Antonio Carlos Florim, Sandra do Dr. Hiêridy Buono de Souza e Samara da Dra. Sandra Maria Nucci. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Sueli Marcucci, Alaciel Sérgio Fernandes Zainun, Cleide Aparecida Fernandes, Ivete Aparecida de Carvalho Coppi, Neide Aparecida Benaglia dos Santos, Maria Luiza Leite Varanda, Maria Elza Mendes Amado, Aparecida Donizette Manieri Couvre, Magda Aparecida Terence Sundermann, Marli Janduzzo Munhoz e Ana dos Santos Baldan, as testemunhas de acusação, Gilberto Adans de Oliveira, Carlos Alberto Bertini e Juliana de Mattos Marino e a testemunha de defesa da ré Samara, Antonio Pires das Neves Sobrinho, tudo em termos apartados. Ausente a testemunha Marcelo Luiz Teixeira, policial militar que justificou a ausência. As partes desistiram da inquirição dessa testemunha. A Dra. Defensora da ré Samara desistiu da inquirição da testemunha Aline Ruiz. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar as rés, também em termos apartados. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: As acusadas foram denunciadas por crime de estelionato, em sua forma continuada e pelo crime de associação criminosa, uma vez que se associaram para cometer crimes, no caso delitos de estelionato. Inicialmente, embora a peça acusatória não conste o artigo 71 do Código Penal, o certo é que a continuidade delitiva foi descrita na peça acusatória, em razão dos vários golpes praticados. Assim, como o réu sempre se defende dos fatos, observa-se que o crime de estelionato foi praticado nos termos do art. 71 do CP, além do delito descrito no artigo 288. A ação penal é parcialmente procedente. De certa forma, as três acusadas admitiram que juntas, alternando-se muitas vezes compareciam Adriana e Samara e outras vezes Adriana e Sandra, nas residências das vítimas, quando adquiriam cosméticos e roupas. A fraude consistiu em captar a confiança das vítimas para que elas permitissem que as mesmas levassem os produtos sem pagar na hora. Isto ocorreu porque elas sempre se apresentavam como conhecidas de amigas das vítimas, situação que depois as vítimas descobriram que era falsa. Também em algumas ocasiões diziam que trabalhavam na Casa de

Saúde e no Café tropical, mas algumas vítimas depois verificaram que isso não era verdade; telefones também foram fornecidos, e que na maioria das vezes eram falsos. Com este engodo, as acusadas conseguiram fazer com que as vítimas acreditassem em uma situação de compra e venda e que o pagamento ocorreria nos dias seguintes, coisa que não ocorreu. Da forma como agiram, sobressai-se o dolo pré-existente, que é a vontade de enganar as vítimas, o que caracteriza o delito de estelionato, situação diferente de uma mera dívida civil. Os fatos ocorreram entre maio e agosto de 2015, segundo a denúncia, mas o que se tem demonstrado é que as condutas foram restritas a poucos dias entre o final de julho e o início de agosto. Assim, o Ministério Público entende que não há elementos confiáveis quanto à estabilidade mantida pelas acusadas, para fins de configurar o crime de associação criminosa. É sabido que a reunião momentânea e sem uma estabilidade bem definida, não configura o delito do artigo 288. Em relação ao estelionato, como já falado, a denúncia descreve a continuidade, em razão de condutas em dias diferentes, embora não mencione o artigo 71, o que é irrelevante, uma vez que o acusado sempre se defende de fato. Isto posto, requeiro a condenação das acusadas como incursas na sanção do art. 171, "caput", c.c. o artigo 29 e 71 do C.P., diante da prova da fraude, da vantagem e do prejuízo sofrido pelas vítimas. Como são primárias, poderão ter a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, sendo mais adequado para a repressão e prevenção, em razão das diversas condutas, pena de prestação de serviços à comunidade e mais a multa substitutiva, nos termos do artigo 44 do C.P. Dada a palavra À DEFESA da ré ADRIANA: MM. Juiz: É de rigor a absolvição da acusada Adriana, visto que por ocasião dos fatos e até a presente data não foram carreados para os autos provas concretas e capazes de se firmar um decreto condenatório nos moldes requeridos pelo nobre representante do Parquet na exordial acusatória. Nesta audiência, datada de 2 de maio de 2017, diante do MM. Juiz, foram ouvidas 11 testemunhas vítimas e uma testemunha de defesa que não declinaram a autoria do delito em relação à ora acusada, também nos moldes pretendidos pelo M.P. Nos memoriais apresentados pelo M.P., a defesa, diante da confissão da ré, concorda in totum. MM. Juiz: convicto é a qualidade daquele que tem convicção e convicção é filosoficamente a certeza, mas somente se pode chegar à certeza lógica ou objetiva de um fato, quando este pode ser evidenciado ou provado. Nas circunstâncias em que se deu o malsinado flagrante, a autoridade policial nunca poderia ter a convicção de que a acusada Adriana estaria praticando o delito de estelionato. Pelo exposto, reitera a sua absolvição como forma de justiça. Respeitosamente. Dada a palavra A DEFESA da ré SAMARA: MM. Juiz: Requer a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a aplicação da pena no mínimo legal, com a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. **Dada a palavra** Á DEFESA da ré SANDRA: MM. Juiz: A pretensão Estatal não merece prosperar, devendo ser julgada improcedente. As provas produzidas nos autos mostraram de forma clara e objetiva que a ré não praticou os crimes descritos na denúncia. Salienta-se que as supostas vítimas que reconheceram a denunciada como autora dos fatos não comprovaram que ela esteve em seus estabelecimentos por meio de alguma forma, como filmagem, cadastros, recibos de vendas ou sequer notas promissórias, ademais, a ré jamais apresentou-se com nome falso e ou endereço falso e em nenhum momento induziu em erro mediante meio fraudulento as supostas vítimas. Entretanto, o que ocorreu é que a ré apenas deixou de honrar os compromissos tornando-se inadimplente, como se torna qualquer outro cidadão, devido ter se complicado com as suas contas. Frisa-se que na casa da ré não foi localizado nenhum produto conforme relatório de investigação de fls. 88 e depoimento do policial civil que cumpriu o mandado de busca. Para configurar o delito de estelionato, é necessário a prova do dolo com especial fim de agir, sendo que a ré não agiu de forma dolosa. O simples inadimplemento de compromisso comercial não é suficiente, por si só, para caracterizar o crime de estelionato (conforme entendimento STJ RT 873/520 e RT 809/544; TACRSP, RT 644/291). Frisa-se que não há provas que a ré praticou o crime, sendo que há somente depoimentos das supostas vítimas, ressaltando-se que ao contrário

do que ocorre nos delitos de roubo e violência sexual, no crime de estelionato, a palavra da vítima tem valor reduzido (TJRS, RT 782/664). As versões das testemunhas são conflitantes, ressaltando-se que apenas duas supostas vítimas reconheceram a ré como quem adquiriu as mercadorias. O depoimento das supostas vítimas está contaminado "caso penal" pois dele fez parte. Isso acarreta interesse, já que as supostas vítimas têm interesse para prejudicar a ré, pois conforme ficou demonstrado nos autos, ocorreu um inadimplemento e não um crime de estelionato. No mais, as vítimas não prestam compromisso de dizer a verdade. Assim, no plano material está contaminado (pois faz parte do fato criminoso) e no processual não prestam compromisso de dizer a verdade (não pratica o crime de falso testemunho), é natural que a palavra da vítima tenha menor valor probatório e principalmente menor credibilidade o seu profundo comprometimento do fato. Logo, apenas a palavra da vítima jamais poderá justificar uma sentença condenatória, pois o que há nos autos apenas palavras das supostas vítimas que têm interesse e ainda demonstrou um interesse vingativo, ou seja, não poderá a ré ser condenada por um crime que jamais cometeu. Já em relação à associação criminosa, nunca ocorreu. No mais, reitero o pedido de absolvição requerido pelo Ministério Público. É importante ressaltar que a ré é primária, possui residência fixa e nunca se dedicou ao crime. Face ao exposto, a defesa requer a absolvição nos termos do artigo 386, II, III e VII do CPP e, subsidiariamente, caso Vossa Excelência entender por condenar, que seja condenada na forma do "caput", substituindo a pena por restritiva de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ADRIANA VENDITO PIVA XAVIER, RG 32.026.184, SANDRA HELENA ZORNETTA NEY, RG 21.700.869 e SAMARA APARECIDA SERPA, RG 21.700.998, qualificadas nos autos, foram denunciadas como incursas nas penas do artigo 171, caput, e no artigo 288, caput, ambos do Código Penal, na forma do concurso material do artigo 69 do aludido diploma, porque em data incerta, porém certamente a partir do mês de maio de 2015, nesta cidade e comarca, ADRIANA, SANDRA e SAMARA, associaram-se para o fim específico de cometer crimes de estelionato. Consta ainda dos inclusos autos de inquérito policial que, no interregno compreendido entre os meses de maio e agosto de 2015, nesta cidade e comarca, ADRIANA, SANDRA e SAMARA previamente ajustadas e agindo com unidade de propósitos e desígnios, obtiveram, para elas, vantagem ilícita consistente nos produtos e mercadorias descritos nos autos de exibição e apreensão, dentre eles cosméticos das Marcas Natura e Avon (perfumes, shampoos, desodorantes, sabonetes etc) e vestuários diversos (bolsas, camisas, calcas, jaquetas, cintos etc), tudo em detrimento das vítimas Sueli Marcucci, Alaciel Sérgio Fernandes Zainun, Cleide Aparecida Fernandes, Ivete Aparecida de Carvalho Coppi, Neide Aparecida Benaglia dos Santos, Magda Aparecida Terence Sundermann, Marli Janduzzo Munhoz, Maria Luiza Leite Varanda, Ana dos Santos Baldan, Maria Elza Mendes Amado e Aparecida Donizette Manieri Couvre, as quais foram induzidas em erro, mediante o meio fraudulento adiante descrito. Consoante o apurado, em data incerta, porém certamente em meados do mês de maio de 2015, as denunciadas decidiram se associar para o fim de cometer crimes contra o patrimônio alheio, notadamente estelionato. Assim, sempre se passando por consumidoras, em algumas ocasiões agindo juntas, em outras separadamente, elas se dirigiam aos estabelecimentos das vítimas e, ao manifestarem interesse na aquisição de alguma mercadoria, solicitavam prazo para efetuar os respectivos pagamentos, os quais jamais honrariam. Tem-se que, para ganhar a confianca das vendedoras, as denunciadas se apresentavam como conhecidas de amigas em comum das vítimas, ou mesmo como funcionárias de estabelecimentos situados nas imediações das lojas, tudo de molde a dar credibilidade às fraudes em comento. Neste sentido, no período compreendido entre os dias 16 de maio de 2015 e 17 de julho de 2015, ADRIANA, SAMARA e SANDRA estiveram no estabelecimento de Maria Elza Mendes Amado e ali, valendo-se da fraude acima descrita, "adquiriram" os produtos descritos no auto de entrega, em detrimento da ofendida, causando-lhe, cada uma, respectivamente, o prejuízo aproximado de R\$ 3.947,89, R\$ 1.155,00 e R\$ 597,00. Da mesma

maneira, no dia 22 de julho de 2015, na Rua Marechal Deodoro, nº 3101, Vila Faria, mais precisamente no salão de beleza ali situado, as denunciadas ADRIANA e SAMARA, a segunda se passando por pessoa denominada por "Silvia Silva", "adquiriram" as mercadorias indicadas no auto de entrega acostado a fls. 85, em detrimento das vítimas Alaciel Sérgio Fernandes Zainun e Cleide Aparecida Fernandes, causando-lhe os prejuízo aproximado de R\$ 700,00. A seguir, no dia 23 de julho de 2015, por volta das 14h00min, na Rua São Joaquim, nº 67, Vila Monteiro, e, posteriormente, por volta das 16h00min, na Rua Cidade de Milão, nº 650, Vila Prado, ADRIANA e SANDRA compareceram nas residências de Ivete Aparecida de Carvalho Coppi e Neide Aparecida Benaglia dos Santos, respectivamente, e, mediante a fraude supramencionada, isto é, passando-se por conhecidas de amigos em comum, "adquiriram" os objetos indicados no auto de entrega acostado as fls. 86 e nos autos e de exibição e apreensão carreados as fls. 31/33 e 37/40, tudo em detrimento das mencionadas vítimas. Ainda no mês de julho de 2015, na Rua José Lemes Marques, nº 370, Vila São José, nesta cidade e comarca, ADRIANA e SANDRA, a primeira se passando pela proprietária do estabelecimento comercial "Café Tropical", estiveram na residência de Aparecida Donizette Manieri Couvre e ali, sob a promessa de que retornariam no dia posterior para pagar por suas compras, obtiveram a vantagem indevida consistente nas mercadorias descritas as fls. 89 e 183, causando-lhe o prejuízo aproximado de R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais). De conseguinte, no dia 06 de agosto de 2015, por volta das 20h20min, na Rua Presidente Vargas, n° 117, Vila Laura, ADRIANA e SAMARA, a segunda se apresentando como Samanta Simone, trataram de ludibriar a vítima Maria Luiza Leite Varanda, ocasião em que, sob a promessa de que retornariam no dia seguinte para saldar suas compras, inclusive fornecendo endereço residencial e número de telefone fraudulentos (Rua Antônio Blanco, n° 2750 e n° de celular 16-99292-7006), obtiveram a vantagem consistente nos produtos declinados no auto de entrega a fls. 91, dando causa ao prejuízo de R\$ 785,00 suportado pela ofendida. No dia 07 de agosto de 2015, por volta das 14h30min, na Rua Panamá, nº 30, Vila Brasília (ou Nova Estância), ADRIANA e SAMARA, na ocasião se apresentando como Samanta Silva, estiveram na loja de Sueli Marcucci e, se dizendo conhecidas de sua cabelereira "Soninha", bem como que laboravam na Casa de Saúde, "adquiriram" de maneira fraudulenta os bens descritos no auto de entrega colacionado a fls. 92, tudo em detrimento da referida vítima, a qual suportou o prejuízo de R\$ 1.747.00. Ainda, no dia 26 de agosto de 2015, na Rua Benjamin Lopes Osores, nº 916, Jardim Tangará, nesta cidade e comarca, ADRIANA e SAMARA, a segunda se utilizando do nome Samanta da Silva, estiveram com a vítima Magda Aparecida Terence Sundermann e, passando-se por funcionárias da Casa de Saúde, ludibriaram a ofendida, ocasião em que obtiveram a vantagem consistente nos produtos descritos as fls. 101/102, restituídos a fls. 103, dando causa ao prejuízo total de R\$ 597,30. Dando continuidade ao seu plano criminoso, no dia 31 de agosto de 2015, no estabelecimento comercial "Amor Perfeito", nesta cidade e comarca, ADRIANA, uma vez mais usando do expediente supramencionado, isto é, passando-se por uma cliente e solicitando prazo para quitar sua compra, ludibriou a vítima Marli Janduzzo Munhoz, oportunidade em que obteve a vantagem consistente nos produtos mencionados no auto de entrega acostado a fls. 107, dando causa ao prejuízo estimado em R\$ 700,00. Naquele mesmo ano, na Rua Virgínio Cezarini, nº 123, Vila Sônia, nesta cidade e comarca, mais uma vez ADRIANA e SAMARA obtiveram juntas vantagem indevida, desta vez ludibriando a vítima Ana dos Santos Baldan, ocasião em que, sob a alegação de que parcelariam suas compras, "adquiriram" diversos perfumes da ofendida, causando-lhe um prejuízo aproximado de R\$ 1.000,00. E tanto isso é verdade, que após os sucessivos crimes, a autoridade policial logrou apurar que em diversas ocasiões as denunciadas se valeram do veículo GM/Kadett, placas BKB-1016-São Carlos-SP para levar a cabo o seu intento. Com base no registro do automotor, os investigadores descobriram o endereço das residências de SANDRA e ADRIANA, justificando a expedição do mandado de busca e apreensão acostado a fls. 22/27. Em cumprimento ao aludido mandado, os investigadores foram informados por ADRIANA de que

na casa de SAMARA, pessoa até então desconhecida deles, outros produtos seriam encontrados. Uma vez na Rua Rodolfo Messeiger e franqueada a entrada no local, os policiais confirmaram a informação em tela, culminando na lavratura dos autos de exibição e apreensão. Pelo que ficou constatado, as denunciadas compareciam nos locais, enganavam as vítimas, recebiam as mercadorias, mediante a promessa de que depois retornariam para efetuar os pagamentos, o que não ocorria, resultando em prejuízo dos vendedores. Recebida a denúncia (pág. 218), as rés foram citadas (págs. 240, 242 e 244) e responderam as acusações através de seus defensores (págs. 245/248, 255/258 e 269). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas onze vítimas, três testemunhas de acusação, uma de defesa e as rés foram interrogadas. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação das rés apenas por estelionato e as Defesas se manifestaram da seguinte forma: Adriana pediu a absolvição; Samara requereu a absolvição por falta de provas ou a concessão de benefícios na aplicação da pena; e Sandra insistiu na absolvição com fundamento no artigo 386, II, III e VII do CPP ou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. Procede parcialmente a acusação. A materialidade restou comprovada pela prova documental carreada aos autos e prova oral. A autoria dos crimes de estelionato é induvidosa. A vítima Sueli confirmou que Samara e Adriana realizaram compras alegando que foram indicadas por vizinhos, dizendo que trabalhavam na Casa de Saúde e forneceram telefone celular com número falso. Reconheceu as duas em Juízo. As vítimas Alaciel e Cleide confirmaram que também sofreram estelionato de maneira similar. Cleide acrescentou que Adriana e Samara disseram que foram indicadas por pessoas conhecidas, que trabalhavam no Café Tropical e na Casa de Saúde e que as mercadorias seriam pagas no dia seguinte ao da compra. Cleide reconheceu as duas em juízo. Ivete confirmou que sofreu golpe parecido aplicado por Sandra e Adriana, tendo reconhecido ambas nesta oportunidade. Ana dos Santos também foi vítima do golpe aplicado por Adriana e Samara, tendo reconhecido as duas em juízo e descrito o modo de agir de ambas. Maria Luiza confirmou que foi vítima de um estelionato praticado por Adriana e o seu suposto marido, além de Samara, tendo as duas fornecido telefones e endereços falsos. Maria Elza vendeu produtos para as três acusadas e apenas Adriana realizou alguns pagamentos, as outras corrés não, tudo da maneira como ocorreram as demais fraudes. A vítima Aparecida também sofreu estelionato praticado por Adriana e Samara, que forneceram endereços falsos no momento em que realizaram compras. Somente não foram confirmados em juízo os estelionatos praticados contra as vítimas Neide, Magda e Marli, que não souberam individualizar ou reconhecer as acusadas em juízo, militando em favor da defesa, com relação a essas três vítimas, o benefício da dúvida. Os depoimentos das vítimas foram reforçados pelas testemunhas de acusação. O PM Gilberto localizou bolsas, roupas e alguns artigos de perfumaria, em estado de novo, as roupas com etiquetas, na casa da corré Adriana. No imóvel da corré Samara a polícia encontrou vários artigos de perfumaria. Em reforço, foram os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação Carlos Alberto e Juliana. A testemunha de defesa Antonio apenas ressaltou as boas qualidades de Samara. Ao contrário do que afirmam as defesas, a prova é suficiente para a condenação tendo sido os crimes descritos com detalhes, por várias vítimas, em juízo, tendo a maioria delas reconhecido pessoalmente em audiência as acusadas. Nada leva a crer que as vítimas tenham faltado com a verdade apenas para prejudicar as rés em razão de simples inadimplência de compra e venda. Muito pelo contrário, a prova é cristalina para indicar a condenação das rés por estelionato, sendo suficientes, ao contrário do que sustenta a defesa da corré Sandra, as versões das vítimas. Com relação às demais corrés, tem-se ainda a apreensão dos objetos nas suas residências, fato confirmado pelas testemunhas. Não há que se falar na exigência de documentos comprovatórios das vendas, considerando que é praxe a negociação oral em casos como os tratados nos autos. Assim, não tem cabimento sustentar a absolvição sob qualquer fundamento com relação aos estelionatos. Por outro lado, conforme bem observou o MP, é o caso de absolvição com relação ao crime de associação criminosa, não demonstrado a



contento. Como os crimes aconteceram com similitude de lugar, tempo e modo de execução um deve ser considerado continuidade do outro. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena às rés. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, bem como que as rés são primárias e têm bons antecedentes, aplico a pena de cada crime no mínimo legal, isto é, em um ano de reclusão e dez dias-multa. Acrescento um sexto de pena com relação à corré Sandra e metade de pena com relação às demais, diante do número de crimes praticados por cada uma delas, em razão da continuidade delitiva, tornando definitiva a pena da corré Sandra em um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa e das demais em um ano e seis meses de reclusão e pagamento de quinze dias-multa. Possível a substituição por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal. CONDENO, pois, ADRIANA VENDITO PIVA XAVIER e SAMARA APARECIDA SERPA às penas de um ano e seis meses de reclusão e quinze dias-multa, no valor mínimo e SANDRA HELENA ZORNETTA NEY, à pena de um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa, no valor mínimo, substituídas as penas privativas de liberdade por uma pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo das penas corporais e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, por terem transgredido o artigo 171, "caput", c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Em caso de conversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-las pelo pagamento da taxa judiciária por serem beneficiárias da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. , (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juiz(a):	(assinatura digital)
Promotor(a):	
Defensores:	

Rés: